

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 14/07/2020

GC DR-41

64 TC-004650.989.18-9

Prefeitura Municipal: Suzano.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi e Walmir Pinto.

Períodos: (01-01-18 a 02-09-18, 10-09-18 a 21-12-18) e (03-09-18 a 09-09-18 e 22-12-18 a 31-12-18).

Advogado(s): Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: GDF-3 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. **RENÚNCIA DE RECEITAS**. FRAGILIDADE DO SETOR DE PLANEJAMENTO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DEMANDA REPRIMIDA DE VAGAS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO. TURMAS DO ENSINO FUNDAMENTAL COM EXCESSO DE ALUNOS. UNIDADES ESCOLARES SEM INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS ADEQUADOS. INCONFORMIDADES VERIFICADAS NO FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA E SAÚDE BUCAL. ALMOXARIFADOS. CARGOS COMISSIONADOS SEM REQUISITOS DE ESCOLARIDADE PARA PROVIMENTO. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. TESOURARIA. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2018** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela 3ª Diretoria de Fiscalização – DF/03, que na conclusão do relatório (Evento 202.40) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Não foi verificada evolução dos trabalhos do Controle Interno em relação ao 1º e 2º quadrimestres, permanecendo em desatendimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, como também ao Comunicado SDG 035/2015;
- ✓ Insuficiência na estrutura de pessoal da unidade de Controle Interno, em desacordo com o disposto nos Art.19 a 26, da Lei Complementar Municipal nº 242/14 de 27/06/14;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- ✓ Não existe órgão ou servidor responsável pelo controle interno no município com atribuições formalmente definidas e com a apresentação de relatórios periódicos, contrariando o artigo 74 da CF;
- ✓ Os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria;
- ✓ Não há sistema informatizado para auxiliar na elaboração do planejamento, o que pode dificultar o gestor no momento da elaboração das peças;
- ✓ Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento;
- ✓ Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- ✓ As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet, o que recomenda o artigo 6º da Lei nº 12.527/11;
- ✓ As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;
- ✓ As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando art. 167 da CF;
- ✓ Os setores da Prefeitura não têm conhecimento prévio da previsão de receita cabível para elaborarem suas dotações;
- ✓ Não há relatórios com percepção de coerência, em todos os programas, do necessário encadeamento lógico-causal entre os insumos que mobiliza os produtos/ações, que gera os resultados que provoca e os impactos esperados pela sociedade;
- ✓ Não há relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, coletadas, principalmente, nas audiências públicas realizadas e nos demais instrumentos de diagnóstico dos problemas, necessidades e deficiências do município;



- ✓ Os programas do PPA não articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade;
- ✓ O monitoramento da execução orçamentária serve de retroalimentação para o replanejamento dos programas e metas das peças orçamentárias, mas sem formalização para o Prefeito;
- ✓ As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados;
- ✓ Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão.

A.2.1 DA ANÁLISE DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- ✓ Ações com ausência de indicadores de desempenho;
- ✓ As ações 2436 e 2438 carecem de maior detalhamento, de maneira que conduza a atuação do Poder Público aos resultados pretendidos nos respectivos programas.
- ✓ Falta correspondência entre as metas e despesas previstas nas ações da LDO 2018 em comparação com a LOA 2018;
- ✓ Concessão ilimitada de créditos adicionais, a fim de realizar transferências, remanejamentos e/ou transposições de verbas, autorizados na LDO 2018, contrariando o Art. 167, inciso VII, da Constituição Federal;

A.2.2. DA ANÁLISE DOS RESULTADOS (RELATÓRIO DE ATIVIDADES)

- ✓ Ausência de metas/indicadores estimativos a serem alcançados, no relatório de atividades, em desatendimento ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal;
- ✓ Não atendimento de parcela significativa dos objetivos previstos para o exercício;

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

- ✓ Município alertado por 05 vezes sobre o descompasso entre Receitas e Despesas;
- ✓ Déficit na execução orçamentária de 0,89% (-R\$ 6.284.527,94);
- ✓ Abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondente a 26,18% da Despesa Fixada (inicial), percentual acima dos 10% fixados na LOA.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ Valor insuficiente para quitação até 2024 conforme EC nº 99/2017;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ A Escolaridade dos servidores comissionados do Município contraria o item 08 do Comunicado SDG nº 32/2015 de 17/08/15;
- ✓ Pagamento excessivo e continuado de horas extras aos servidores em desacordo com o Art. 61 da LC Municipal 190 de 2010;

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B



- ✓ A maior parte dos repasses para o regime geral ou regime próprio de previdência social do ano de 2018 foram recolhidos até 30 dias após o vencimento de acordo com a Lei nº 8.212/91;
- ✓ Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o art. 156 da CF;
- ✓ Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS;
- ✓ O município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 – STF;
- ✓ Nenhuma renúncia, decorrente da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, é precedida de estudos do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do Artigo 14 da LRF;
- ✓ Não há mecanismos específicos de restrição e controle na inadimplência nos parcelamentos da dívida ativa. Cobrança da Dívida Ativa/renúncia de receita é um dos critérios adotados que visam aumento de arrecadação/melhoria da situação social. Tal fato se encontra no artigo 4º § 2º, Inciso V, da LRF;
- ✓ Os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial, conforme Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, no art. 218.

B.3.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

- ✓ Município efetivou renúncia de receita que não atendeu aos ditames da LRF, em especial o seu Art. 14º;

B.3.2. DÍVIDA ATIVA

- ✓ O estoque da Dívida Ativa não está atualizado, pois o saldo prescrito equivalente à 17,64% (R\$123.319.331,80) não foi baixado na Contabilidade contrariando o Princípio da Oportunidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.5 – Registro Contábil;
- ✓ Arrecadação insuficiente, pois somente 3,10% do total da dívida foram recuperados;

B.3.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TESOURARIA

- ✓ Irregularidades constatadas “in loco”, referentes à III Ordenada:
- ✓ Não existe cargo efetivo de Tesoureiro;
- ✓ Não existe normatização sobre os responsáveis pela movimentação bancária;
- ✓ Não existe AVCB no prédio onde funciona o Setor;
- ✓ Nos empenhos pagos via cheque, constantes do Boletim de Caixa e Bancos analisado, não havia o atestado (assinatura) de recebimento do credor;
- ✓ Foi constatada a existência de Conciliações Bancárias atrasadas (anteriores a 30/04/2018);
- ✓ Última conciliação bancária efetuada em 26/02/2018;



- ✓ As Conciliações Bancárias não continham a assinatura do Responsável pela Tesouraria;
- ✓ As Conciliações Bancárias não continham a assinatura do Contador;
- ✓ A Fiscalização constatou lançamentos que datavam de exercícios anteriores: Conta n. 73000-9 Banco do Brasil - R\$2.386.100,00/Conta n. 130266-3 Banco do Brasil-R\$ 2.512.400;
- ✓ Havia diferenças entre as últimas conciliações bancárias de 2018 enviadas ao Sistema AUDESP e as arquivadas na Origem: Conta 130266-3 - R\$ 3.705.470,28 / Conta 20001-8 - R\$ 3.727.955,73 / Conta 77010-0 - R\$ 134.244,18;
- ✓ Não existem evidências documentais de que o Controle Interno analisa as Conciliações Bancárias.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- ✓ A construção de creche realizada no exercício de 2018, com capacidade de atendimento 293 crianças, não foi suficiente para sanar a demanda reprimida de 1527;

C.1.1 PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB NO SISTEMA AUDESP

- ✓ Nenhum dos pareceres trimestrais do Conselho do FUNDEB, no exercício de 2018, foi encaminhado ao Sistema AudeSP, afrontando o inciso VIII do Art. 10 da Instrução n.º 02/2016;

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

- ✓ A quantidade de matrículas de creche informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar;
- ✓ A quantidade de matrículas de pré-escola informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar;
- ✓ A quantidade de matrículas de anos iniciais informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar;
- ✓ A prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2018. Quesito tem como base as boas práticas do controle da qualidade do ensino no âmbito municipal, auxiliando no atingimento da meta nº 7 do PNE, especialmente no que tange a Estratégia 4;
- ✓ Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal. Este assunto está inserido na meta 6 do PNE e foi objeto de estudo do BID sobre as deficiências das escolas da região (Infraestructura Escolar y Aprendizajes en la Educación Básica Latinoamericana: Un análisis a partir del SERCE), realizado em 2006;
- ✓ Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m). Este assunto é mencionado na meta 6 do PNE;
- ✓ Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2018;

- ✓ A prefeitura não divulga e cumpre o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista, segundo a Lei nº 11.947/09, prejudicando o controle social dos pais e responsáveis na alimentação das crianças;
- ✓ Não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar, infringindo o artigo 5º da Resolução/CD/FNDE Nº 45, de 2013;
- ✓ Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei nº 9.394, art. 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;
- ✓ O município não utilizou nenhum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal, o que dificulta o atingimento da Meta 5 do PNE;
- ✓ Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2018, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011 e a Lei nº 6.437/77;
- ✓ O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010, art. 4.2.2;
- ✓ O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m2 por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010, art. 4.3.3;
- ✓ A porcentagem de professores efetivos de pré-escola com pós-graduação no ano de 2018 foi inferior a 50% (Meta 16 do PNE);
- ✓ A quantidade total (dias) de ausência dos professores por faltas (incluindo os afastamentos legais) para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) foi superior a 30 dias (média dos 644 municípios em anos anteriores);
- ✓ A quantidade de escolas informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar;
- ✓ Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino de pré-escola estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2018 (Meta 6 do PNE);
- ✓ Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2018 (Meta 6 do PNE);
- ✓ Menos de 25% dos alunos de pré-escola concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2018 (Meta 6 do PNE);
- ✓ Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2018 (Meta 6 do PNE);
- ✓ O município informou que não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche em 2018, tema abordado na Meta 16 do PNE e na lei nº 9.394/96;
- ✓ Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na lei nº 12.244/10;



- ✓ A entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) aos alunos na rede municipal no ano de 2018 foi realizada após 15 dias do início das aulas, assunto abordado no artigo 208 da CF e na Lei nº 9.394/96;
- ✓ Houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2018 após 60 dias do início do ano letivo;
- ✓ A entrega do kit escolar à rede municipal no ano de 2018 foi realizada após 15 dias do início das aulas, assunto abordado no artigo 208 da CF e na Lei nº 9.394/96.

C.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – MATERIAL ESCOLAR

- ✓ Os uniformes escolares não foram entregues aos alunos no início do ano letivo;
- ✓ No momento da fiscalização in loco nem todos os alunos estavam vestindo uniformes (EM Professor Manoel Vicente Ferreira Filho).

C.2.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – MERENDA

- ✓ As instalações físicas da área de armazenamento e preparo dos alimentos não são mantidos íntegros, conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros (EM Amália Maria de Jesus e EM José Celestino Sanches);
- ✓ As portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuem telas milimetradas (EM José Celestino Sanches);
- ✓ As portas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuem telas milimetradas (EM Amália Maria de Jesus);
- ✓ Não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária (EM Amália Maria de Jesus e EM José Celestino Sanches);
- ✓ Não há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária (EM Amália Maria de Jesus e EM José Celestino Sanches);
- ✓ Não há cardápio por faixa etária (EM Amália Maria de Jesus e EM José Celestino Sanches);
- ✓ O (a) nutricionista responsável não elaborou as Fichas Técnicas de Preparo (Documento individual para cada alimento, indicando o tipo – arroz, bife, salada, etc., sua composição nutricional e modo de preparo) EM Amália Maria de Jesus e EM José Celestino Sanches;
- ✓ Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda (EM Amália Maria de Jesus e EM José Celestino Sanches);
- ✓ O CAE não fiscaliza as condições da merenda na escola (EM Amália Maria de Jesus e EM José Celestino Sanches);
- ✓ Não há registro sobre a última fiscalização do CAE (EM Amália Maria de Jesus e EM José Celestino Sanches);
- ✓ Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade (EM Amália Maria de Jesus e EM José Celestino Sanches);
- ✓ Os ingredientes abertos não são etiquetados com as seguintes informações: nome do produto, data da retirada da embalagem original e prazo de validade após a abertura (EM Amália Maria de Jesus e EM José Celestino Sanches);



C.2.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – CRECHE MUNICIPAL

- ✓ Há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade no município (Creche Municipal Elisabeth Ubeda e EM Michel Goldberg);
- ✓ Não há busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil em creches (Creche Municipal Elisabeth Ubeda e EM Michel Goldberg);
- ✓ Não há publicação anual sobre o levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches (Creche Municipal Elisabeth Ubeda e EM Michel Goldberg);
- ✓ Há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade na unidade visitada (Creche Municipal Elisabeth Ubeda e EM Michel Goldberg);
- ✓ A unidade visitada não possui condições de acessibilidade (rampas, corrimão, etc.) (Creche Municipal Elisabeth Ubeda e EM Michel Goldberg);
- ✓ Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na unidade visitada (Creche Municipal Elisabeth Ubeda e EM Michel Goldberg);
- ✓ Na unidade visitada, as portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuem telas milimetradas (Creche Municipal Elisabeth Ubeda e EM Michel Goldberg);
- ✓ As instalações sanitárias e para higiene pessoal das crianças na unidade visitada não são adequadas para a faixa etária e/ou sem boas condições de uso (Creche Municipal Elisabeth Ubeda);
- ✓ Os espaços físicos da unidade visitada não se encontram conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros (Creche Municipal Elisabeth Ubeda);
- ✓ Nos espaços físicos da unidade escolar há itens aparentes que possam comprometer a segurança das crianças na unidade visitada (Creche Municipal Elisabeth Ubeda);
- ✓ A unidade visitada não possui materiais pedagógicos e brinquedos para atividades com as crianças em quantidade suficiente (Creche Municipal Elisabeth Ubeda);
- ✓ Na unidade visitada, não há alvará, licença de funcionamento e/ou relatório de inspeção de boas práticas emitido pela Vigilância Sanitária (EM Michel Goldberg).

C.2.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPORTE ESCOLAR

- ✓ Não existe controle de combustível da frota alugada (EM Abrão Salomão Domingues e EM Adélia de Lima Franco);
- ✓ Não existe controle de combustível da frota terceirizada (EM Abrão Salomão Domingues e EM Adélia de Lima Franco);
- ✓ Os condutores cometeram alguma infração grave ou gravíssima ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses (EM Abrão Salomão Domingues e EM Adélia de Lima Franco);
- ✓ Não existem dados individualizados dos veículos de frota terceirizada utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas (EM Abrão Salomão Domingues);



- ✓ Os pneus do veículo inspecionado não se encontravam em condições aceitáveis de utilização (EM Abrão Salomão Domingues);
- ✓ A Prefeitura não possui relação dos alunos que requereram o transporte escolar no ano de 2018 (EM Adélia de Lima Franco);
- ✓ Não existem dados individualizados dos veículos de frota alugada utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas (EM Adélia de Lima Franco);
- ✓ O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo inspecionado não corresponde ao exercício de 2018;
- ✓ Havia alunos transportados sem uso dos cintos de segurança (EM Adélia de Lima Franco).

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+

- ✓ Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77;
- ✓ Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei nº 6.437/77;
- ✓ O município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- ✓ O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial;
- ✓ O número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do município. Este é o indicador 17 da Resolução CIT nº 08/2016;
- ✓ A cobertura da Vacina Tríplice Viral (1ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016;
- ✓ A cobertura da Vacina Pentavalente (3ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016;
- ✓ A cobertura da Vacina Poliomielite (3ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016;
- ✓ Não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias);
- ✓ Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016;
- ✓ O município não possui Plano Municipal da Saúde atualizado, contendo metas físico-financeiras quantificáveis, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 3.085/2006 e Resolução CIT nº 04/12;
- ✓ A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas);
- ✓ O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012 (item 5.1.h);



- ✓ O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- ✓ Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;
- ✓ Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2018;
- ✓ A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%. Este é o parâmetro do indicador 13 da Resolução CIT nº 08/2016;
- ✓ As despesas, consideradas para fins de apuração do mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios em saúde, não foram de responsabilidade específica do setor de saúde e com recursos municipais movimentados somente pelo Fundo Municipal de Saúde, segundo Art. 2º da Lei Complementar 141/2012;
- ✓ Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- ✓ O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do município. Este é o indicador 19 da Resolução CIT nº 08/2016;
- ✓ O controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade não é informatizado;
- ✓ A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica.

D.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ALMOXARIFADO DA SAÚDE

- ✓ Não existe farmacêutico responsável técnico presente na Farmácia;
- ✓ O responsável do setor não possui formação específica na área;
- ✓ Não existe farmacêutico Responsável Técnico Substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico;
- ✓ O local não possui Registro de Responsabilidade Técnica no CRF/SP (Conselho Regional de Farmácia);
- ✓ O prédio não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- ✓ Os medicamentos/materiais estão encostados na parede;
- ✓ Existem medicamentos acondicionados em embalagem Terciária na farmácia;
- ✓ Não existe fonte alternativa de energia (gerador) para os refrigeradores no caso de falta de energia elétrica;
- ✓ Não possui dados de estoque máximo;
- ✓ Não há controle de demanda não atendida;
- ✓ Não existe Relação Municipal de Medicamentos (REMUME);
- ✓ A Relação de Medicamentos não é divulgada aos médicos e profissionais de saúde;
- ✓ Não existe luz de emergência no ambiente;
- ✓ Não existem extintores de incêndio no ambiente;



- ✓ Há umidade/mofo aparente; CRF/SP (Conselho Regional de Farmácia);
- ✓ O prédio não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- ✓ Os refrigeradores e outros eletrônicos não estão ligados diretamente na tomada (sem extensões, adaptadores e benjamins);
- ✓ Não existe fonte alternativa de energia (gerador) para os refrigeradores no caso de falta de energia elétrica;
- ✓ Não possui dados de estoque máximo.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B

- ✓ A prefeitura municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- ✓ A prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações;
- ✓ O município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana;
- ✓ Nem todos os órgãos e entidades da prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado nas leis nº 9.433/97 e 12.305/10;
- ✓ Nem todos da prefeitura participaram de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares, assunto abordado na Lei nº 12.608/12 e no Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030;
- ✓ O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, conforme estabelece Lei Federal nº 11.445/07 e Decreto Federal nº 9.254/17, de 29/12/2017. O prazo limite para a existência de Plano de Saneamento Básico é até 31 de dezembro de 2019;
- ✓ Nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada, que é um produto importante e essencial para a vida humana, abordado na Lei nº 9.433/97.

E.2. CONTRATAÇÕES SELECIONADAS (VIA SISTEMA DE SELEÇÃO DE AJUSTES)

- ✓ Ausência de comprovação da garantia para a participação do certame, em afronta ao Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93;
- ✓ Preço incompatível com o mercado, em afronta ao Art. 6º, IX, “f” e ao Art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e à Jurisprudência desta E. Corte;
- ✓ Cláusula restritiva à competição, em inobservância ao Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;
- ✓ Contrato com período de vigência indefinido, em afronta ao Art. 57, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93;
- ✓ Falta de atendimento à Requisição da Fiscalização, em afronta ao Art. 25, § 1º da Lei Complementar nº 709/93.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice A



- ✓ Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88;
- ✓ Nem todas as vias públicas no município tem manutenção adequada, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT;
- ✓ O município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil dispõe em seu artigo 8º.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Por mais que a Prefeitura tenha disponibilizado em seu portal a aba “relatórios e-SIC”, ainda não é possível extrair relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC);
- ✓ Não há identificação do Ouvidor no Portal da Transparência;
- ✓ Permanecem sem divulgação os indicadores relativos às metas e ações governamentais previstas versus realizadas.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Como demonstrado nos itens B.1.1, B.3.2 e G.2 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp;

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B

- ✓ A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- ✓ A prefeitura municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR ISO IEC 27001:2006 e 27002:2005;
- ✓ A prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com a CF, Art.39 §2;
- ✓ Os dados da Dívida Ativa são armazenados de forma eletrônica, mas não há controle eletrônico dos prazos de lançamento da Dívida Ativa, conforme art. 173 CTN;

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- ✓ Verificamos a existência de pessoas contratadas pela Frente de Trabalho em desvio de função, cuidando de crianças na Creche;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

- ✓ No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento ao inciso VIII, do Art. 10, da Instrução n.º 02/2016;
- ✓ Entrega intempestiva de documentos à Audesp;

- ✓ Não atendimento às recomendações desta Corte, nos dois últimos exercícios apreciados.

1.3. **CONTRADITÓRIO**

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 209.1), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 237).

1.4. **MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ**

As **Assessorias Técnicas** manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 246).

1.5. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** devido aos desacertos no âmbito do Ensino, em especial o expressivo déficit de vagas em creches, ineficiência do Sistema de Controle Interno, significativo percentual de alterações orçamentárias, requisitos de escolaridade exigidos para os cargos comissionados, **instituição de Refis sem observar as regras da LRF**, ineficiência no recebimento da dívida ativa e falhas no setor de Tesouraria.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados no relatório do IEGM e nos itens *A.2, B.2, B.3.1, B.3.3, C.2, C.2.2, C.2.3, C.2.4, D.2, D.2.1, E.1, F.1, G.3 e H.2* (Evento 251).

1.6. **ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP**

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



Suzano

Porte
Grande

Região
Metropolitana de
São Paulo

Quantidade de
habitantes
de 2017
290769

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2016	B+	C+	C	B	B	B	C+	C+
2017	B	C+	C	B	B	B+	B	C+
2018	C+	B	C	B	B	A	B	C+

Os dados do quadro acima indicam que o município manteve a mesma avaliação geral (conceito “C+”, *em fase de adaptação*), com melhora nos índices relativos à Saúde e Proteção aos Cidadãos, porém piora nos índices relativos ao Ensino e Planejamento.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2018 da **Prefeitura Municipal de Suzano**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2018 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Déficit de 0,89%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,43%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	78,13%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	24,52%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	42,36%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS E PLANEJAMENTO

O município registrou déficit orçamentário de R\$6,284 milhões, correspondente a 0,89% das receitas, porém integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Já o resultado financeiro foi positivo, em aproximadamente R\$56,272 milhões, indicando capacidade de pagamento

dos valores exigíveis em curto prazo.

O resultado econômico também foi positivo, refletindo em um aumento no saldo patrimonial. Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, inclusive os débitos decorrentes de acordos de parcelamento, embora alguns pagamentos tenham sido efetuados de forma intempestiva.

Com relação aos precatórios, a Prefeitura efetuou os depósitos mensais de acordo com o regime especial em que está enquadrada, na alíquota estipulada pelo DEPRE. Também quitou os requisitórios de baixa monta.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, despesas de pessoal e antecipação de receitas orçamentárias.

Apesar desses aspectos positivos, existem dois apontamentos relevantes que, embora não tenham prejudicado o equilíbrio das contas, demandam atenção e medidas da Administração.

O primeiro diz respeito à dívida ativa. Tendo em vista o baixo índice de recebimento, de cerca de 3% do estoque total, bem como o alto índice de cancelamento por prescrição do débito, **recomendo** à Origem que aprimore o setor de cobrança, para isso adotando cobranças administrativas, protesto de CDA ou qualquer outro método indicado pela cartilha do TJ-SP¹, para facilitar o pagamento e aumentar a arrecadação dos valores inscritos.

O segundo é a renúncia de receita decorrente da Lei Municipal nº 323/18, que estabeleceu programa de Refis Municipal para parcelamento de débitos a contribuintes em mora, com remissão de multas e juros. Apesar da autorização legislativa, não foram observadas as regras do artigo 14 da LRF para concessão do benefício.

A Origem alega que a redução engloba apenas as sanções, não havendo renúncia quanto ao valor principal e atualização monetária, sendo que

¹ <http://www.tjsp.ius.br/Download/GeraisIntranet/SPI/CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf?d=1528210520145>

não haveria impacto nas metas fiscais porque juros e multas não foram incluídos na estimativa de receita.

De minha parte entendo que esse tipo de programa visa recuperar créditos de difícil recebimento, gerando impactos majoritariamente positivos na arrecadação de receitas. De qualquer forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal requer que esse impacto seja previamente estudado – e futuramente analisado – pela Prefeitura, até como forma de diagnosticar a eficácia do programa, medida que fica aqui **recomendada**.

Também deve a Origem atentar para o elevado percentual de alterações orçamentárias, que atingiu 26,18% da despesa inicial fixada. O entendimento pacífico desta Corte é que a alteração da peça orçamentária através de créditos adicionais deve ser feita com parcimônia, não extrapolando o índice inflacionário no período, medida que fica aqui **recomendada**.

Nesse sentido, diversas falhas no setor de planejamento e nas peças orçamentárias certamente contribuíram para o excesso de modificações no plano inicial, como baixa participação popular, falta de sistema informatizado para auxiliar na elaboração do planejamento, falta de indicadores de desempenho e detalhamento em ações previstas no PPA e divergência de metas e despesas entre LDO e LOA.

Recomendo à Prefeitura que aprimore a estrutura do setor de planejamento, permitindo a efetividade na implementação e acompanhamento dos programas de governo.

2.5. ENSINO

O Município aplicou 26,43% de suas receitas de impostos e transferências em Ensino, cumprindo a aplicação mínima exigida pela Constituição Federal. Também foram atendidos os demais índices legais.

Não obstante, na dada da fiscalização existia um expressivo déficit de 1.527 vagas nas creches municipais. A Prefeitura informa a elaboração de um plano global para diminuir a demanda, que inclui construção de novas unidades, além de outras medidas que prometem oferta de cerca de

1.350 novas vagas.

Apesar da Administração não se manter inerte, o plano apresentado não elimina completamente o déficit, bem como requer elevado tempo de implantação, o que implica que muitas crianças permanecerão sem vagas no futuro próximo.

Tamanha é a relevância da matéria que está disciplinada na Constituição Federal². Na mesma linha, em 2014, foi aprovada a Lei Federal 13.005/2014 que disciplina o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem como meta principal ampliar a oferta de educação infantil em creches.

Assim, **determino** ao atual gestor que priorize as medidas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais.

Existem ainda diversas outras impropriedades relatadas. Como as turmas com excesso de alunos nos anos iniciais do Ensino Fundamental, ou seja, com mais de 24 alunos e/ou com menos de 1,875 m² por aluno, contrariando recomendação do Conselho Nacional de Educação e que causa prejuízo às atividades realizadas pelos professores.

Quanto às unidades escolares, algumas necessitavam de reparos nas suas instalações físicas e nem todas possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. Além disso, verificou-se estrutura inadequada ou incompleta, posto que ausentes, em alguns casos, instalações e equipamentos indispensáveis para a boa prestação do serviço educacional, como sala de informática com computadores, biblioteca, sala de leitura e quadra poliesportiva.

Recomendo à Prefeitura que tome providências para sanar o problema do excesso de alunos em sala de aula e adequar as instalações físicas das unidades escolares, propiciando pleno desenvolvimento do aprendizado e do trabalho do corpo docente.

Em relação às inconformidades verificadas no fornecimento da

² Art. 208. O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante garantia de:

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade.

Merenda Escolar nas escolas do Município, devo **alertar** o atual gestor que a efetiva implantação da merenda nas escolas tem como objetivo atender às necessidades nutricionais do educando durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar.

Assim, imperioso **recomendar** ao Executivo local que regularize os problemas constatados no fornecimento da alimentação aos alunos da rede municipal de ensino local.

Nas demais fiscalizações ordenadas, que abordaram os temas *Material Escolar, Transporte Escolar e Creche*, realizadas no exercício de 2018, a equipe técnica listou uma série de irregularidades que ainda persistiam na época da inspeção anual, realizada em maio de 2019.

Em que pese os percentuais verificados na aplicação dos recursos do ensino, o Executivo Municipal deverá reavaliar seus investimentos na área, visando à melhoria da qualidade dos serviços ofertados à população. **Recomendo** à Origem a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, “15”, c/c arts. 139, §2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

2.6. SAÚDE

À área da Saúde foram destinados 24,52% das receitas de impostos e transferências. Apesar de o montante ser bem superior aos 15% de aplicação mínima obrigatória, a instrução indicou muitas inconformidades na administração do setor.

Sobre as falhas detectadas no Programa Saúde da Família e

Saúde Bucal, **recomendo** ao Executivo local que amplie a cobertura de atendimento, tendo em vista tratar-se de trabalho contínuo, cujo objetivo é acompanhar diariamente os problemas de saúde da população local, sendo de fundamental importância na saúde preventiva.

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de saúde que necessitavam de reparos, bem como unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. **Recomendo** à Prefeitura que providencie as reformas necessárias nos prédios públicos destinados ao atendimento médico dos cidadãos.

Assim como no setor educacional, deverá a Origem providenciar o AVCB para todas unidades da saúde.

O controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes, o registro de intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS e o controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBSs são indicadores que permitem verificar a qualidade e a eficácia do serviço público municipal de Saúde, devendo a Prefeitura buscar sua implementação, medida que fica aqui **recomendada**.

Em Fiscalizações Ordenadas realizadas em dois Almojarifados da Saúde, o órgão instrutivo verificou diversas inconformidades na estrutura, controle e armazenamento dos medicamentos fornecidos na rede de saúde. As falhas denotam que a Municipalidade não está gerindo a contento o seu estoque de medicamentos, acarretando desperdício de recursos e de fornecimento à população do Município.

Diante da gravidade das falhas, **recomendo** à Prefeitura local que planeje e aprimore o controle de estoque de seus medicamentos, além de corrigir imediatamente as falhas no armazenamento desses produtos.

2.7. QUADRO DE PESSOAL

A equipe técnica verificou que a Lei Municipal nº 5.048/17, que define as atribuições dos cargos comissionados, não estabelece requisitos de escolaridade para provimento. O entendimento desta Corte de Contas é que

esses cargos devem ser preenchidos por servidores que possuem formação em nível compatível com suas atribuições³, bem como demonstre aptidão para o exercício da função, tendo em vista sua natureza complexa, conforme delineado pelo art. 37, V da Constituição Federal.

Recomendo que o Executivo se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional e promova a revisão da legislação municipal.

Ainda no setor de pessoal, verificou-se pagamento elevado de horas extras a alguns servidores, de maneira contumaz, que a Prefeitura justifica por defasagem de servidores.

Como o índice de despesa de pessoal ficou abaixo do limite prudencial (42,36%), o apontamento pode ser relevado. Nada obstante não é demais **alertar** que o trabalho fora do horário normal deve ocorrer apenas quando houver real necessidade e relevante interesse público, assim como o pagamento das jornadas adicionais, devido ao servidor, deve ser feito mediante criterioso controle de ponto e efetiva comprovação dos serviços.

2.8. CONTROLE INTERNO

A fiscalização constatou ineficácia do sistema de controle interno do Município. Nesse sentido, verificou-se a emissão de relatórios simplificados e genéricos, além de existir um único servidor atuando no setor. Aliás, no próprio relatório de Controle Interno está consignada recomendação ao Prefeito para aumento do quadro de servidores do setor para adequado cumprimento das atividades (Evento 202.5).

Ressalto que o Município de Suzano é de porte grande, com quase 300 mil habitantes e mais de R\$700 milhões de receitas, de modo que não parece razoável que um único servidor realize satisfatoriamente todas as atividades inerentes ao setor.

O controle interno tem papel essencial no aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos

³ Comunicado SDG nº 32/2015 (Item 8)

resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, **recomendo** à Origem que adote providências voltadas ao aprimoramento do setor, objetivando uma atuação mais objetiva e eficiente.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Durante Fiscalização Ordenada na Tesouraria, a equipe técnica verificou atrasos nas conciliações bancárias e diferenças nas últimas conciliações enviadas, além de outras falhas formais, agravadas pelo fato de não existir cargo efetivo de Tesoureiro na Prefeitura.

Em que pese as justificativas apresentadas, recomendo à Prefeitura que aprimore a gestão da Tesouraria, bem como providencie projeto de lei para criação de cargo efetivo de Tesoureiro.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.10. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento da ATJ e **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2018 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Aprimore a cobrança da dívida ativa;
- Evite realizar alterações orçamentárias em percentual que ultrapasse o índice inflacionário;
- Aperfeiçoe o setor de planejamento municipal;
- Procure eliminar rapidamente o déficit de vagas nas creches

municipais (determinação);

- Sane o problema de excesso de alunos em sala de aula;
- Mantenha as unidades escolares em condições adequadas de funcionamento, bem como providencie as instalações e equipamentos necessários para todas elas;
- Elimine os problemas constatados no fornecimento de alimentação escolar;
- Regularize as inadequações constatadas na área de educação pública do Município;
- Providencie, imediatamente, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos;
- Amplie a cobertura dos programas de Saúde da Família e Saúde Bucal;
- Providencie os reparos necessários às unidades de saúde;
- Realize controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes e demais indicadores de eficácia do serviço de Saúde;
- Planeje e aprimore o controle de estoque de seus medicamentos, bem como corrija as falhas no armazenamento desses produtos;
- Regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, V da Constituição Federal;
- Procure limitar a realização de horas extras somente ao estritamente necessário, mantendo rígido controle sobre as jornadas extraordinárias;
- Aprimore o setor de Controle Interno;
- Aprimore os procedimentos do setor de Tesouraria, bem como providencie projeto de Lei para criação de cargo efetivo de Tesoureiro;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas

apontadas pela Fiscalização;

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

Proponho a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **18/8/2020**

85 TC-004557.989.18-3 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Poá.

Exercício: 2018.

Prefeito: Giancarlo Lopes da Silva.

Advogado(s): Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: GDF-4.

Fiscalização atual: GDF-4.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-07-20.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	24,06¹ %	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	88,71%	(60%)
Pessoal	42,99%	(54%)
Saúde	24,55%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 443.923.481,30	
Receita Realizada	R\$ 372.366.304,90	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 38.643.396,40 – 8,70%	
Execução financeira - superávit	R\$ 32.142.216,65	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Requisitórios de pequeno valor	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. APLICAÇÃO INSUFICIENTE NO ENSINO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Poá**, relativas ao exercício de 2018, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela 4ª Diretoria de Fiscalização, conforme relatórios consignados nos eventos 51 e 125.

¹ Índice considerado pelo setor de cálculos de ATJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

No relatório final (ev. 173), as falhas que se destacaram foram as seguintes:

Controle Interno

- alteração da regulamentação do Controle Interno, com a extinção de 03 cargos, causando sobrecarga e possível prejuízo à correta aplicação da Lei Complementar Municipal nº 2/2016.

IEG-M-I- Planejamento

- falha reiterada no que tange à falta e/ou inconformidade de indicadores e unidades de medida mensuráveis nas ações previstas no PPA, o qual compromete a transparência e o acompanhamento adequado da execução do respectivo programa;
- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- ocorrências relacionadas aos relatórios, produtos, metas, e resultados do planejamento que prejudicaram o indicador;
- o conteúdo da lei orçamentária não é desdobrado até o nível de elemento econômico da despesa, conforme Lei Federal nº 4.320/64;
- alterações orçamentárias em índices elevados;
- as audiências públicas são realizadas em dia de semana e em horário comercial e as atas não são divulgadas na Internet;
- o sistema informatizado não é descentralizado.

Dos Resultados

- excessiva abertura de créditos adicionais/suplementares;
- aumento da dívida de curto prazo.

Precatórios

- divergência entre os valores dos requisitórios de baixa monta informados pela origem e os constantes do sistema AUDESP.

Despesas com Pessoal

- gastos excessivos com horas extras e controle ineficiente, principalmente em relação aos serviços médicos.

Subsídios dos Agentes Políticos

- não houve entrega da Declaração de Bens e Rendias por todos os servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEGM – I-Fiscal

- não há mecanismos específicos de restrição e de controle na inadimplência nos parcelamentos da dívida ativa;
- não há normatização da estrutura organizacional da administração tributária;
- na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel;
- não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e;
- o município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 – STF.

Fiscalização Das Receitas

- divergências entre as informações franquadas pela STN e SEFAZ-SP e o Balancete da Receita;

Renúncia de Receitas

- renúncia de receitas (REFIS/2018) sem estudo do impacto orçamentário;

Dívida Ativa

- elevação dos cancelamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa;
- a dívida dos 20 maiores devedores imobiliários e mobiliários corresponde a 30% do estoque da Dívida Ativa.

Multas De Trânsito

- aplicação indevida de recursos provenientes de multas de trânsito com pagamento de Despesas de Pessoal;
- registro contábil inadequado dos valores referentes à aplicação de recursos provenientes de multas de trânsito com prejuízo à eficácia do controle e da transparência na gestão de valores.

CIDE

- registro contábil inadequado dos valores referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de recursos da CIDE, com prejuízo à eficácia do controle e da transparência na gestão de valores.

Royalties

- divergência entre o valor arrecadado informado ao Sistema AUDESP e o constante na base de dados do STN;
- gastos indevidos no valor de R\$ 250.893,81.

Iluminação Pública

- diferença de R\$ 106.705,41 na despesa paga informada ao Sistema AUDESP confrontada com os desembolsos constantes do Extrato Bancário.

Tesouraria

- não regularização de apontamentos feitos em fiscalização ordenada.

Almoxarifado

- estrutura física precária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ensino

- retificação do percentual de gastos com o ensino (de 26,05% para 22,15%) em virtude de glosas² promovidas pela fiscalização. Com isso, apurou-se a inobservância ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- a movimentação da parcela diferida do FUNDEB vinda do exercício de 2017 não foi realizada em conta específica, assim como não foi observado o código de aplicação próprio, causando distorção na apuração da despesa dos recursos recebidos no exercício.

IEG-M – I- Educ

- déficit de vagas nas creches;
- ocorrências relacionadas às matrículas; quantidades de alunos em salas, bibliotecas, sala de leitura, laboratórios ou sala de informática; salas adaptadas; quadra poliesportiva; qualificação e capacitação de professores, que prejudicaram o indicador;
- não houve a entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) aos alunos na rede municipal no ano de 2018;
- não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar;
- o município possui a frota escolar com idade média acima de 7 anos;
- unidades escolares com graves problemas estruturais e de manutenção.

IEG-M – I-Saúde

- não regularização de falhas apontadas em fiscalização ordenada;
- ocorrências relacionadas à falta de maternidade no município; controle de ponto e de insumos; agendamento de pacientes; estoque de medicamentos; atuação do Conselho Municipal de Saúde; metas propostas e resultados; equipes de Saúde da Família e saúde bucal; internações por doenças infectocontagiosas, que prejudicaram o indicador.
- nem todas as unidades de saúde possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- ocorrências que impactam no alcance de algumas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

IEG-M-I-Amb

- ocorrências relacionadas ao serviço de fornecimento de água tratada, plano emergencial em caso de escassez de água e programa ou ação de educação ambiental que prejudicaram o indicador;
- nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;
- ocorrências que impactam no alcance de algumas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

IEG-M – I-Cidade

- o município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, como também não possui um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde;
- nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente Sinalizadas e manutenção adequada.

² Restos a pagar não liquidados até 31/01 (recursos próprios) R\$ 12.794.851,39; despesas que não se qualificam na hipótese do artigo 70, I, da LDB – R\$ 111.310,94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- a efetividade da transparência mostra-se comprometida pela disponibilização de informações de forma incompleta, seja pelo fato de nem todos os Decretos Municipais estarem disponíveis para consulta, seja porque a Prefeitura não evidenciou de forma satisfatória os dados relativos aos itens I-Planejamento; Resultado da Execução Orçamentária; CIDE; Multas de Trânsito; e IEGM - I-Saúde.

Fidedignidade Dos Dados Informados Ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles registrados no sistema em relação aos itens Precatórios; Multas De Trânsito; Tesouraria; Fiscalização Das Receitas; Royalties; e Iluminação Pública.

IEG-M – I-GOV TI

- ocorrências relacionadas às compras públicas (licitações) que tenham como objeto equipamentos de TI, softwares ou serviços que envolvam a Tecnologia da Informação; planejamento, gerenciamento, diretrizes e metas; e capacitação e atualização de pessoal, que prejudicaram o indicador.
- os dados da Dívida Ativa estão em sistemas terceirizados;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações relativas às contas do exercício de 2015 em relação ao ensino; sistema AUDESP e transparência.

Notificação foi expedida ao responsável pela presente prestação de contas (ev. 188). Após prazo dilatado a pedido (ev.208), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev.214).

Especificamente em relação aos gastos com o ensino, requer, em linhas gerais, que se considere: a) os valores pertinentes a restos a pagar de exercícios anteriores (2015 a 2016) que foram quitados no presente exercício; e b) duas despesas relativas a materiais didáticos, que apesar de elas não terem sido pagas até 31 de janeiro de 2019, os empenhos originais não foram cancelados, tendo sido efetivamente pagos posteriormente, o que permite que compoñham o cálculo da despesa com ensino para o exercício de 2018.

A **ATJ** se manifesta sobre a matéria no ev. 232.

O setor de Cálculos, após analisar os argumentos de defesa, ressalta que os valores alusivos aos restos a pagar de outros períodos liquidados após 31 de janeiro podem ser aproveitados no percentual do exercício em que ocorrer a quitação. É o que está previsto no Manual de Aplicação do Ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

editado por este E. Tribunal de Contas
(http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/aplicacao_no_ensino.pdf).

Diante disso e por observar que nos autos do TC-6800/989/16 (Contas de 2017 da Prefeitura de Poá) a fiscalização (evento 106.36 fls. 35) atestou o pagamento de R\$ 2.933.082,55, pertinentes a restos a pagar, entre 01/02/2018 e a data da inspeção “in loco”, entendeu que esse montante, quitado após 1º de fevereiro, podem ser apropriados no cálculo de aplicação no ensino de 2018.

E, por esse mesmo entendimento, considerou improcedentes os argumentos de defesa em relação à inclusão da despesa com material didático liquidada em exercício posterior.

Sendo assim, após retificação dos cálculos promovidos no laudo de fiscalização, atestou que o Município:

- aplicou no ensino global o equivalente a **23,03%** das receitas resultantes de impostos e transferências;
- investiu o correspondente a **88,71%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;
- destinou **100%** dos recursos recebidos do FUNDEB.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico registrou que o município caminhou na direção de atingir o Princípio da Gestão Equilibrada esculpido no § 1º, artigo 1º da LRF. Concluiu pela emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Poá, referentes ao exercício de 2018. Ressalta, contudo, que seu posicionamento não alcança os aspectos relacionados às demais áreas de atuação de ATJ.

Sua congênere jurídica, conquanto tenha registrado que a situação orçamentária e financeira seja favorável, consignou que as contas em análise estão comprometidas em virtude da infringência ao artigo 212 da Constituição Federal. Assim, com o **aval da Chefia**, opinou pela emissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Poá, relativas ao exercício de 2018.

Para o **Ministério Público de Contas** (ev. 244), os demonstrativos do município de Poá estão comprometidos em virtude: da deficiência no eixo do planejamento municipal, reveladas pelo índice “C” do i-Planejamento; do elevado percentual de alterações orçamentárias; do aumento da dívida de curto prazo; do excessivo dispêndio a título de horas extras; do descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal; e das anomalias registradas no setor educacional.

Assim, pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas em análise.

Inserido na Ordem do dia da Sessão de 05/05/2020, o processo foi retirado de pauta amparado na faculdade conferida pelo art. 210, §2º, combinado com o art. 105, ambos do RITCESP.

Ato contínuo, a defesa apresentou documentação relacionada à aplicação de recursos no ensino que, conquanto tratar-se de encaminhamento extemporâneo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foi deferida sua juntada.

Com esses papéis, a defesa procurou acrescentar aos cálculos do ensino novos valores pertinentes aos restos a pagar, que agora somam a quantia total de R\$ 6.363.041,30. Afirma tratar-se de empenhos inscritos em restos a pagar dos exercícios de 2015, 2016 e de 2017 quitados em 2018. Para corroborar suas afirmações, encaminha documentação correspondente.

E, novamente, requer a inclusão de outras despesas específicas do ensino (material didático). Para essas despesas, pondera que esses empenhos foram emitidos em 2018, e que, embora seus pagamentos tenham ocorrido após 31 de janeiro de 2019, as respectivas liquidações obedeceram ao rito expresso no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Manifestando-se novamente nos autos, o **setor de cálculos de ATJ** (ev.284) acolhe em parte as razões complementares encaminhadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Verifica, nesta oportunidade, que na documentação ora juntada constam ordens de pagamentos, comprovantes de liquidação de despesas e notas fiscais emitidas pelos fornecedores credores com a descrição dos produtos/serviços recebidos pelo município. Por conseguinte, retifica sua manifestação anterior, para integrar aos cálculos do ensino o valor de R\$ 6.363.041,30.

Todavia, conforme mencionado anteriormente, registra que as despesas de 2018 quitadas após janeiro/2019 somente podem ser aproveitadas no exercício em que ocorrer a efetiva quitação. Aliás, tal hipótese está prevista no Manual de Aplicação do Ensino editado por este E. Tribunal de Contas (<https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/aplicacao-ensino>).

Refeitos os cálculos, elabora o seguinte quadro demonstrativo:

Total de Receitas de Impostos – T.R.I.	R\$ 332.329.699,50	100%
Aplicação na Educação Básica apurada pela Fiscalização	R\$ 73.601.470,64	22,15%
Restos a Pagar quitados após 01.02.18 conforme demonstrado pelo Município	R\$ 6.363.041,30	
(=) Aplicação na Educação Básica ajustada por esta Assessoria Técnica	R\$ 79.964.511,94	

Atesta, assim, que o município de Poá aplicou no ensino o equivalente a **24,06 %** das receitas resultantes de impostos e transferências, não observando o contido no artigo 212 da Constituição Federal.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 288) reitera sua manifestação anterior, qual seja, pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Poá, relativas ao exercício de 2018.

Após exposição do relatório, o representante legal do responsável, Dr. YURI MARCEL SOARES OOTA, sustentou oralmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Abordando os aspectos relacionados ao setor educacional, o ilustre advogado, em linhas gerais, reforçou argumentos já apresentados por ocasião da defesa e novamente solicitou a reinclusão das despesas com material didático e com a desapropriação de área para construção da Escola Municipal Subhi Alexandre Maluf e da Creche Municipal que foram empenhadas em 2018 e liquidadas em 2019.

Afirmou que com tais inclusões a Prefeitura efetuou gastos que representam o percentual de 25,68%, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, manifestando-se oralmente sobre os argumentos expostos, reiterou sua manifestação anterior pela rejeição das contas.

Observou que a administração se, por um lado, pede que despesas de exercícios anteriores sejam computadas neste período, porque liquidadas nesta oportunidade, de forma totalmente oposta requer que despesas que foram empenhadas em 2018, mas liquidadas em exercício posterior, também sejam consideradas neste período porque o limite mínimo de gastos não foi atingido.

O processo foi, então, retirado de pauta para reestudo.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Poá												
Anos Iniciais	5,5	5,7	6,0	6,2	6,7	5,3	5,6	5,8	6,1	6,3	6,5	6,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2017	2018	2017	2018
Poá	15.085	14.814	R\$ 152.255.802,40	R\$ 145.768.943,00
Região Metropolitana de São Paulo	870.123	872.440	R\$ 7.621.962.557,55	R\$ 8.451.261.338,85
<<644 municípios>>	3.183.851	3.204.470	R\$ 29.455.790.725,43	R\$ 31.855.134.873,53

	Gasto anual por aluno	
	2017	2018
Poá	R\$ 10.093,19	R\$ 9.839,94
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 8.759,64	R\$ 9.686,93
<<644 municípios>>	R\$ 9.251,62	R\$ 9.940,84

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2017	2018	2017	2018
Poá	112.820	113.719	R\$ 103.789.905,58	R\$ 102.087.165,60
Região Metropolitana de São Paulo	9.021.417	9.102.848	R\$ 7.176.915.611,66	R\$ 7.718.075.027,42
<<644 municípios>>	31.978.445	32.229.095	R\$ 27.040.741.329,44	R\$ 29.164.685.507,43

	Gasto anual por habitante	
	2017	2018
Poá	R\$ 919,96	R\$ 897,71
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 795,54	R\$ 847,87
<<644 municípios>>	R\$ 845,59	R\$ 904,92

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B	B+	B+	C+	B+	C+	A	C+
2015	B	B	C+	B+	B	B+	A	B
2016	C+	C	C+	B	B	B+	A	C+
2017	C	B	C+	C	B	B	A	C+
2018	C+	C+	B	C	B	B	B+	C+

Contas anteriores:

2017 eTC 006800.989.16desfavorável³

2016 eTC 004322.989.16desfavorável⁴

2015 TC 002598.026.15 desfavorável⁵

É o relatório.

rcbnm

³ D.O.E. em 12/12/2019

⁴ D.O.E. em 19/12/2018

⁵ D.O.E. em 20/07/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004557.989.18-3

As contas da Prefeitura Municipal de Poá estão em ordem no que se refere à gestão fiscal.

A execução orçamentária foi superavitária em R\$ 38.543.396,40, correspondendo a 8,70% da receita arrecada. O resultado financeiro, antes negativo, passou a ser superavitário em R\$ 32.142.216,65, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro. Houve elevação dos saldos econômico e patrimonial; redução da dívida de longo prazo; e investimentos correspondentes a 2,94% da receita arrecadada total.

Diante desses resultados, as movimentações orçamentárias não causaram efetivo prejuízo aos demonstrativos e podem, bem por isso, serem toleradas mediante recomendações.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e o pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal.

A Prefeitura procedeu ao recolhimento dos encargos sociais incidentes no período, bem como adimpliu as parcelas dos acordos celebrados. O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Houve a quitação das pendências judiciais, como também dos requisitórios de pequeno valor.

Quanto aos aspectos legais e constitucionais, destaque-se que as **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **42,99%** da receita corrente líquida do município. Entretanto, a questão relacionada ao pagamento de horas extras deverá ser analisada em autos apartados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **24,55%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.

Da receita proveniente do FUNDEB, **88,71%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do **magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT e foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

Sobre o IEGM, as notas atribuídas ao I- Amb; I-Planejamento; I- Fiscal; e I- Gov TI mantiveram-se em relação ao ano anterior, enquanto aquelas atribuídas ao I-Educ e I-Cidade caíram uma posição. Nesse caso, destaque-se que na média geral de apuração do IEGM a Prefeitura obteve a nota C + (em fase de adequação) subindo uma posição em relação ao exercício anterior. Portanto, advirta-se a origem para corrigir as incorreções mencionadas na instrução do feito de modo a aprimorar tais avaliações.

Entretanto, as contas do Executivo de Poá estão comprometidas em razão da questão educacional.

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a despesa educacional, após ajustes promovidos pela fiscalização, atingiu o correspondente a 22,15% das receitas resultantes de impostos e transferências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS			332.329.699,50
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.			332.329.699,50
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções			21.606.777,03
Transferências recebidas			65.469.436,06
Receitas de aplicações financeiras			89.520,15
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.			65.558.956,24
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério			58.155.596,18
Outros ajustes da Fiscalização(60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)			58.155.596,18 88,707%
Demais Despesas			7.419.220,79
Outros ajustes da Fiscalização(40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)			7.419.220,79 11,317%
Total aplicado no FUNDEB			65.574.816,97 100,02%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)			64.952.776,55
Acréscimo: FUNDEB retido			21.606.777,03
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras			(51.920,61)
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			-
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2018			86.507.632,97 26,03%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:		Aplic. no 1º trim. de 2019	-
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2019			(12.794.851,39)
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			(111.310,94)
Aplicação final na Educação Básica			73.601.470,64 22,15%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada			237.872.105,32
Despesa Fixada Atualizada			107.984.284,26
Índice Apurado			45,40%

E, não obstante esse índice tenha sido retificado pelo setor de cálculos de ATJ, conforme quadro delineado no relatório que antecede este voto, o resultado final não foi suficiente a atender o mínimo constitucional estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda sobre as glosas da fiscalização, em que pesem todos os argumentos ofertados, inclusive em sustentação oral, registre-se serem procedentes todas as retificações promovidas pelo setor abalizado da Casa, notadamente as que se referem aos restos a pagar liquidados após janeiro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O entendimento que prevalece é o de que o artigo 212 da Constituição (que exige efetivo investimento mínimo no ensino) e o artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases (que define providências para pagamento das despesas) estipulam critério específico para apuração do efetivo investimento mínimo no ensino, necessário a assegurar a prioridade definida pela Carta Política (artigos 205/214) à educação. Trata -se de critério próprio para aferição do investimento mínimo, para o qual em nada interfere o regime contábil das despesas, de que trata a Lei n. 4.320/64 e outras regras contábeis.

Ademais, é bom lembrar o que consagra Manual deste Tribunal intitulado “Aplicação no Ensino”, disponibilizado ao jurisdicionado no site deste Tribunal:

Glosas mais comuns das despesas obrigatórias

O não atendimento aos mínimos da Educação é motivo para ensejar a emissão de Parecer Desfavorável em relação às contas do Prefeito. Para tanto e baseado nos mencionados art. 70 e 71 da LDB, realiza este Tribunal impugnações sobre a despesa apresentada pela Prefeitura. Em boa parte dos casos, essas glosas alcançam o que segue:

- Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro do ano seguinte. Tal impugnação é para evitar a não liquidação e posteriores cancelamentos de empenhos contabilizados na Educação, assegurando que estes, no ano examinado, revertam em bens e serviços para o ensino público municipal.

De todo modo, a despesa glosada pode ser incluída no ano em que ocorre o efetivo pagamento.

A infringência ao preceito constitucional não admite tolerância e, por isso, fere de morte as contas em exame.

Posto isso, não obstante os aspectos positivos ora mencionados, meu voto é pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Poá**, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, deve **o cartório oficial o Poder Executivo determinando-lhe que:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- promova o saneamento das falhas apontadas nos indicadores do IEGM e adote as providências necessárias para melhorar a efetividade dos serviços prestados à população, notadamente no que se refere ao ensino;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
- elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação;
- providencie que os agentes públicos apresentem, anualmente, declaração de bens, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.429/1992;
- observe os termos do artigo 14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao realizar renúncia de receitas;
- aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013;
- proceda com maior rigor ao registro dos valores referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de recursos da CIDE, em nome dos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/1964);
- regularize os apontamentos realizados pela Fiscalização a respeito da Tesouraria e do Almoxarifado;
- cumpra rigorosamente as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; e
- cumpra integralmente as instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas.

Ainda à margem do parecer determino que a fiscalização formalize autos apartados para analisar o item B.1.8.1.1 – Horas Extras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-2688/989/19

ÓRGÃO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do
Município de São Pedro - SAAESP

MUNICÍPIO: São Pedro

RESPONSÁVEL: Thiago Silvério da Silva

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019

ADVOGADO: JOAO ARTHUR (OAB/SP 66.632)

INSTRUÇÃO: UR-10 / DSF-II

RELATÓRIO

Em exame o Balanço Geral do exercício de 2019 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São Pedro - SAAESP, sediado no Município de São Pedro.

O Serviço Autônomo de Água de Esgoto (SAAESP) é autarquia criada pela Lei Municipal n.º 2.343/2002, de 28/06/2002, com alterações por leis posteriores.

A Fiscalização realizou apontamentos quanto aos itens abaixo (evento 13.64):

3.1 - DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

4.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.3 - INFLUÊNCIAS DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O

RESULTADO FINANCEIRO

5.1 – COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS

5.2 - RENÚNCIA DE RECEITAS

5.3 - DÍVIDA ATIVA

6.2.4 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – ADIANTAMENTOS

6.3 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

7 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

9 - PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

10 - CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

10.1 – EXPEDIENTE TC-019046/989/19-0

11.3 – NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO

11.6 – PAGAMENTOS POR RECIBO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO (RPA)

11.7 – HORAS EXTRAS

12.1 - CONTROLE INTERNO

14- ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

16– TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS

Notificados os responsáveis nos termos do art. 29 da Lei Complementar Paulista nº 709/93 (evento 16), o gestor da entidade encaminhou justificativas alegando (evento 35):

3.1 - DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO: possível planejamento global insuficiente das obras realizadas pela Autarquia.

“Logo, não há que se falar possível planejamento global insuficiente das obras realizadas pela Autarquia, uma vez que se trata de um conjunto de obras que se completam, e devido a necessidade de adequações, algumas delas sofreram alterações nos projetos, e após levantamento do impacto financeiro das alterações necessárias, o FEHIDRO autorizou as mudanças no escopo dos serviços e, nessa conformidade, a suposta paralisação ocorreu para aguardar a citada aprovação do FEHIDRO (Anexo.1 e 2).

Portanto, podemos concluir que, houve planejamento global suficiente das obras realizadas pela Autarquia, mas, suas execuções dependiam de fatores que estavam aquém do controle da Autarquia.”

4.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: resultado da execução orçamentária deficitário no montante de R\$.816.146,34 (-6,17%).

“Nobre Julgador, o resultado da execução orçamentária deficitário, ocorreu devido ao aumento de contrapartida, em convênios assinados pela Autarquia com o Governo do Estado de São Paulo.

No entanto, o resultado da execução orçamentária deficitário, foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior, em total conformidade com o previsto na legislação vigente, conforme faz prova documento emitido pela Contadora da Autarquia (Anexo.4).”

4.3 - INFLUÊNCIAS DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: o déficit orçamentário de 2019 reduziu em 50,44% o superávit financeiro (retificado) vindo de 2018.

“Nobre Julgador, a redução do superávit financeiro do exercício anterior, deve-se a aplicação dos recursos em contrapartida de obras necessárias no Município de São Pedro – SP; aumentando assim o patrimônio da Autarquia,(...)”

5.1 – COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS: queda de 24,69% quanto à arrecadação de receitas.

“Portanto, houve uma diminuição no valor das transferências de convênios estaduais, e não a queda da arrecadação de receitas da Autarquia (tesouro), conforme consta dos anexos acima e documento emitido pela Contadora da Autarquia (Anexo.4).”

5.2 - RENÚNCIA DE RECEITAS: ausência de comprovação do atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

“Assim sendo, e considerando que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro (SAAESP), não participou do trâmite legislativo que culminou com a promulgação da Lei Municipal nº 3.970/2019, não nos parece crível que o art. 14 da LRF se aplique a esta Autarquia, dado que não lhe é facultado descumprir a lei que autorizou o REFIS.

Ademais, é forçoso esclarecer que a anistia de juros e multa de débitos

inscritos em dívida ativa não constitui a renúncia de receita contemplada no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Civil Pública – Apelação nº 990.10.146016-5 (Anexo.10).”

5.3 - DÍVIDA ATIVA: - aumento de 22,09% no montante Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior; - não foi lançado ajuste para perdas para os créditos de dívida ativa, conforme demanda do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, Parte III, item 5.2.5.

“Nestes termos, e ainda que se faça necessária a provisão para prevenir possíveis perdas financeiras derivadas da falta de pagamento dos créditos devidos, há reconhecimento, pelo próprio agente de fiscalização, de aumento no montante da dívida ativa em relação ao exercício anterior, seguido de uma também expressiva elevação em suas cobranças, em especial de forma amigável, representadas por 13.010 notificações, com retorno do protocolo de recebimento do aviso (fls. 9 do relatório de fiscalização), senão vejamos: (...)

O aumento da dívida ativa no percentual apontado, reflete muito mais o momento de crise pelo qual o País passa, do que propriamente qualquer ação vinculada à Autarquia, pois que, com a crise, a inadimplência logicamente se eleva. Neste ponto, é certo que o percentual de recebimento da dívida ativa em relação ao seu estoque é relativo.

Ainda, há de se ressaltar que nem mesmo no SIAP há informações confiáveis a respeito das provisões, de acordo com as normas contábeis pertinentes e em função da regra que existe desde 2.004.”

6.2.4 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – ADIANTAMENTOS: - realização de despesas impróprias; - possível inobservância do critério da modicidade no pagamento de despesas de alimentação; - solicitações de adiantamento com justificativas singelas e abreviadas.

Cabe destacar que, as mencionadas despesas classificadas como impróprias, não foram pagas por esta Autarquia (Anexo.11 e 12).

“Portanto, Nobre Julgador, conforme demonstrado acima, houve observância do critério da modicidade, bem como está identificado os agentes públicos que promoveram tais despesas.

O Diretor Presidente, orientou aos funcionários responsáveis por adiantamento que, em futuros pedidos os mesmos deverão constar obrigatoriamente os roteiros das atividades realizadas, bem como os objetivos das viagens e os

agentes públicos que participarem.

Ressalta-se, por fim, que o descumprimento apontado caracteriza apenas vício formal, sem a incidência de qualquer lesão ao erário, logo, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.”

6.3 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

“Nobre Julgador, a inobservância da ordem cronológica de pagamentos, devia-se a problemas operacionais referente a um (01) resto a pagar do exercício de 2.017.

A inobservância da ordem cronológica de pagamentos foi devidamente regularizada, conforme consta na declaração da contadora desta Autarquia, devidamente anexada aos autos (Anexo.4); logo, o apontamento foi solucionado.”

7 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: divergência no montante de R\$.27.510,44 entre o valor dos bens patrimoniais constante no Balanço Patrimonial, R\$.25.057.989,71, e o valor constante no inventário de bens patrimoniais ao final do exercício de 2019, R\$.25.030.479,27, em descumprimento dos arts. 83, 85, 89 e 105, II, da Lei Federal n.º 4.320/1964.

“Nobre Julgador, foi corrigido o equívoco, ou seja, gerado o relatório de consulta razão patrimonial por conta contábil, logo, verifica-se que os valores estão totalmente aderentes entre o relatório de demonstrativo patrimonial e consulta razão patrimonial por conta contábil.

Portanto, a divergência apontada pelo agente de fiscalização, entre o saldo do inventário de bens móveis e o balanço patrimonial, não existe, conforme comprova o relatório anexo (Anexo.20).”

9 - PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: A Autarquia não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC). Não adotou o Pregão Eletrônico.

“Nobre Julgador, no presente caso, não há que se cogitar em falha decorrente da não adesão a Bolsa Eletrônica de Compras, dado que não há imperativo legal nesse sentido.

Cabe também destacar que, esta Autarquia tem realizado procedimento licitatório, através da modalidade pregão presencial.”

10 - CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES: - possível descumprimento do art. 102 da Lei Orgânica do Município de São Pedro; - não restou comprovado o atendimento do art. 57, II, da Lei Federal n.º 8.666/1993, quanto a prorrogação contratual firmada no exercício em exame.

“Consoante a isso, temos que: a uma, o dispositivo legal acima invocado não coaduna com o presente caso, isso porque trata-se de vedação referente a possíveis casos de nepotismo e em relação estrita à Municipalidade, diferentemente da contratação em apreço; a duas, porque a contratação sob análise não foi realizada pela Municipalidade, mas, pelo SAAESP, que possui natureza jurídica de Autarquia, e consiste em ente administrativo autônomo, criado por lei específica, com personalidade jurídica de direito público interno, com patrimônio próprio e atribuições estatais específicas.

Assim, os entes municipais não se confundem, pois, pessoas jurídicas distintas, de modo que a contratação em comento não foi realizada pelo Município de São Pedro - SP, mas, pelo ente autárquico SAAESP. De mais a mais, não se verifica na Lei Orgânica do Município de São Pedro outro impedimento”.

“Concernente a não comprovação ao atendimento do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, quanto a prorrogação contratual firmada no exercício em exame, também não procede, pois, a pesquisa de preços pode ser dispensada nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada.”

10.1 – EXPEDIENTE TC-019046/989/19-0: a nosso entender, expediente não procedente.

“O mencionado Atestado de Capacidade Técnica, foi referendado pelo Chefe de Divisão de Engenharia, daquela Prefeitura (Anexo.25); e, cabe ainda salientar que, o Setor Técnico de Engenharia dessa Autarquia, emitiu parecer informando que o Atestado de Capacidade Técnica, apresentado pela empresa NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, atendeu as exigências insculpidas no item 11.1.3.1.2 do Edital.

Portanto, a Comissão Permanente de Licitações, entendeu que a empresa NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, preencheu todos os requisitos previstos no ato convocatório (Anexo.26).

Cabe destacar também, que a empresa CADRE ENGENHARIA LTDA foi a vencedora do certame.”

11.3 – NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO: inobservância da jurisprudência desta E. Corte de Contas bem como do Comunicado SDG n.º

32/2015.

“Cabe destacar também que, as atribuições dos cargos foram definidas através da Lei Complementar Municipal nº 161/2019 (Anexo.27), de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Como é cediço, o Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro (SAAESP), não tem a prerrogativa de apresentar propositura de Projeto de Lei perante o Poder Legislativo Municipal, restando-lhe cumprir o disposto na legislação municipal, conforme determina o Princípio da Legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal.”

11.6 – PAGAMENTOS POR RECIBO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO (RPA): inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal.

“Portanto, as contratações por RPA’s, ocorreram para para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, exclusivamente para substituir funcionários concursados, que obtiveram licença saúde ou que pediram, de maneira repentina, o seu desligamento desta Autarquia, ou ainda, que se encontravam em gozo de suas férias regulares.

Sobre esse ponto, cabe ainda esclarecer que, as contratações por RPA’s (Recibos de Pagamento para Autônomos) foram realizadas mediante a necessidade primordial da Autarquia, para não prejudicar a qualidade de atendimentos dos serviços essenciais à população.”

11.7 – HORAS EXTRAS: possível habitualidade na realização de horas extras.

“Esclarecemos, outrossim, que o Sistema de Plantão é imprescindível para que o SAAESP mantenha a necessária continuidade na prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto.

Por derradeiro, levamos ao conhecimento desta Corte que, com o advento da Lei Complementar no 149, de 16 de novembro de 2017 (Anexo.30), ficou instituído o Regime de Sobreaviso aos empregados que desempenhem funções de caráter imprescindível para o funcionamento do SAAESP.”

12.1 - CONTROLE INTERNO: instituição parcial do Sistema de Controle Interno, em desacordo com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e também do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica

desta Corte.

“Desta forma, nosso compromisso é implantar a obrigatoriedade de emissão de relatório mensal, em atendimento às Instruções 02/2016 dessa Egrégia Corte de Contas, bem como que esses contenham as metas físicas e financeiras dos planos orçamentários e a eficiência de seus resultados.”

14- ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS: desatendimento às Instruções, à Lei Orgânica e às recomendações desta E. Corte de Contas.

“Em que pese o agente de fiscalização, mencionar que não houve atendimento à Lei Orgânica e às Instruções desse Tribunal, tendo em vista o descumprimento de prazo referente ao envio de documentação, cabe salientar que esta Autarquia jamais deixou de enviar documentação a essa E. Corte de Contas.

No entanto, os funcionários responsáveis pelo envio de documentação a essa E. Corte de Contas, foram advertidos da necessidade do cumprimento dos prazos.”

16- TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS: desatendimento do art. 8º, § 1º, II e IV, da Lei Federal n.º 12.527/2011.

“Em que pese o agente de fiscalização, mencionar que houve desatendimento do art. 8º, § 1º, II e IV, da Lei Federal nº 12.527/2011, esse argumento não merece prosperar, pois, todas as informações mencionadas como não encontradas, estão a disposição no Portal de Transparência desta Autarquia.”

O Ministério Público de Contas, por sua vez, não selecionou este processo para avaliação nos termos do arr. 1º, § 1º, do Ato Normativo nº 006/04 – PGC, publicado no DOE de 08/02/14, restituindo os autos para prosseguimento.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão
-----------	--------------------	---------

2018	TC-2317/989/18	Regular com ressalva
2017	TC-1830/989/17	Em trâmite
2016	TC-1081/989/16	Regular

DECISÃO

De maneira geral, avalio que os elementos que instruem os autos revelam condições de aprovação das contas, malgrado alguns apontamentos sejam relevantes e mereçam atenção por parte do gestor da entidade.

A Fiscalização apontou a interdependência entre obras da entidade para que a coleta de esgoto chegue a determinada localidade e constatou ainda que uma dessas obras passou por seis prorrogações, a ser concluída em 2020, apontando falta de planejamento global.

O SAAESP alegou que ficou sujeito a intempéries e que houve alterações de projeto, aprovadas pela CETESB, que geraram economia aos cofres públicos.

É possível relevar o apontamento, porém, o fato de haver seis prorrogações em alguns anos indica que houve falta de controle sobre a obra e não apenas alterações de planos e intempéries. Assim, **DETERMINO** que o SAAESP se atenha a um melhor planejamento e controle sobre suas obras. Como bem aduz a própria entidade, essas obras são de grande relevância para a população e devem ser realizadas da melhor e mais ágil maneira possível.

Houve déficit orçamentário de cerca de 6%, amparado por superávit do exercícios anteriores. É fato que esse déficit diminuiu o resultado financeiro do exercício anterior, mas ainda assim, ele foi positivo.

Desta forma, podem ser aceitas as justificativas encartadas que versaram sobre o aumento da contrapartida em convênios assinados com o Governo de Estado e o aumento do patrimônio da autarquia.

Quanto à queda na arrecadação de receitas, a entidade alega que na verdade ocorreu diminuição de repasses do Governo do Estado. De fato, de acordo com o apresentado no relatório da Fiscalização, houve queda em multas, indexações e outras receitas, entretanto, a diminuição de valor expressivo ocorreu em “transferência de capital”, podendo ser relevado o apontamento.

Sobre lei de iniciativa municipal aprovada pela Câmara que visou a

implementar o REFIS para os devedores do SAAESP, a autarquia informou que não tem ingerência sobre a lei e não pode deixar de cumpri-la. Alegou também que não descumpriu as metas fiscais, que efetuou reajuste de tarifas e realizou obras com os valores obtidos pelo REFIS.

Embora a entidade possa ter deixado de arrecadar valores em virtude do REFIS, há de se considerar os pontos por ela apresentados, como o fato de a lei que instituiu a negociação não ter sido de sua propositura e a vantagem de receber valores, ainda que menores, com a ação, o que permitiu realização de trabalhos pela entidade. Lembro, entretanto, que o caso pode se amoldar ao instituto da renúncia de receitas de que trata o art. 14 da LRF e, ainda que assim não se tenha entendido, não se afastam os demais rigores, tais como aqueles do art. 17 da mesma Lei Complementar. Se um estudo de impacto financeiro não apenas para o exercício corrente, mas pelos subsequentes não tiver sido juntado aos autos da Lei de REFIS, é o caso de pugnar pela sua inconstitucionalidade.

Importa ainda que a Origem se atenha aos pontos elencados abaixo, conforme trecho extraído de sentença da própria entidade no exercício anterior (TC-2317/989/18, Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Josué Romero, trânsito em julgado em 03.09.2020):

Dessa forma a concessão da redução integral de juros e multa de mora configura verdadeira hipótese de renúncia de receita, no âmbito do Orçamento do Município, devendo obediência às exigências contidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam: estimativa da renúncia da receita para o exercício vigente e os dois subsequentes, apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária e não afetará as metas fiscais, bem como a autorização legislativa para alteração das Metas Fiscais. Nessa conformidade recomendo que a Origem observe doravante o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal quando efetuar procedimentos da espécie ora em análise.

No que concerne à dívida ativa, a questão de não lançamento da provisão de perdas nos balanços deve ser reparada pela entidade, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Em relação ao aumento da dívida ativa, a entidade alega que também houve aumento de cobrança e que o ano foi de crise, de dificuldade para os devedores. O SAAESP se mostra tomando providências em relação aos seus devedores, o que é positivo para este Tribunal.

Reforço, como forma de incentivo, algumas das medidas possíveis para realização de cobrança.

Este Tribunal de Contas já se posicionou favoravelmente ao protesto das certidões da dívida ativa, mecanismo que pode servir pra recuperação de créditos que, em razão de valor, não se prestam aos mecanismos usuais de cobrança.

"Em razão do exposto, ante aos elementos colhidos na instrução processual, dentro da competência atribuída a esta Corte, meu voto propõe que se responda ao consulente que esta Corte entende que é possível que os Municípios enviem a protesto extrajudicial as Certidões da Dívida Ativa, documentos estes hábeis

para tanto, nos termos da Lei Federal nº 9.492/97, auxiliando tal sistemática na otimização da cobrança dos créditos municipais e possibilitando a redução do montante inscrito a esse título, englobando-se nessa conclusão os quesitos individualizados encaminhados pelo consulente." Consulta TC-A 41852/026/10.

Além dessa medida, é possível o emprego da mediação como meio de evitar a judicialização dos conflitos. Tal ação não representa menoscabo do Judiciário nem da legalidade, posto que está no âmago de nossa Lei Processual:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Código de Processo Civil.

Ressalto ainda a Lei Federal nº 9.492/97, que regulamenta os serviços de protesto de títulos, e dispõe expressamente que "incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Lei 9.492/97, art. 1º, parágrafo único).

No mesmo sentido, relembro outros mecanismos de cobrança extrajudicial, como a inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito e a adoção de parcelamento incentivado de créditos, recomendados pelo Tribunal de Justiça Paulista em sua "Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais".

A autarquia demonstrou a correção do que foi apontado como impropriedade pela Fiscalização em relação às despesas de adiantamento, que se referiram a despesas impróprias (foram descontadas), despesas elevadas (referiram-se a dois ou mais trabalhadores), poucas justificativas para solicitação de valores (a entidade se comprometeu a exigir dos funcionários no futuro objetivos e roteiros de viagem etc), juntando documentos que demonstram o que apresenta.

O apontamento sobre não pagamento de uma despesa de "restos a pagar" de 2017, o que feriria a ordem cronológica de pagamentos, foi corrigida pela autarquia com a quitação do devido valor. A entidade alegou que o problema operacional que causou o atraso foi corrigido.

No tocante à divergência encontrada em bens patrimoniais do Balanço Patrimonial e do inventário de bens patrimoniais, o SAAESP aduziu que contratou

empresa para cuidar dos registros e cobrou dela explicação. Além disso, houve equívoco na comunicação com este Tribunal e envio de relatório incorreto, o que já foi sanado e anexado aos autos.

Sobre a não adoção da BEC, a entidade aduziu que não existe imperativo legal para isso, mas recomendações, e que já tomou providências para sua inclusão no sistema. Quanto aos pregões, realiza os certames de forma presencial. Reafirmo que os pregões em meio eletrônico - diversos são os sistemas disponíveis - apresenta expressivas reduções de preços, por fomentarem a agilidade tanto para os licitantes quanto para a administração, que, portanto, deve se empenhar em adotá-los.

Em relação ao contrato efetivado com empresa que tinha como um dos sócios assessor comissionado na Prefeitura, o SAAESP alega que a autarquia é entidade autônoma e pode contratar com funcionário da Prefeitura. O fato de esse funcionário ter atuado como advogado em dois processos pela autarquia ocorreu antes da contratação de sua empresa. Ainda que a Origem tenha argumentos que possam relevar a matéria, a situação não é tão simples quanto alega. Deve a entidade estabelecer critérios para se ressaltar de conflitos de interesses e de que servidores públicos - sejam dela própria, sejam de quaisquer outros entes do Estado de São Paulo - acumulem trabalhos além do que suas cargas horárias autorizem.

Quanto ao contrato de assessoria em direito trabalhista ter sido prorrogado sem pesquisa prévia de mercado, a entidade alega que se trata de serviço de prestação continuada.

Noto, nesse sentido, que já à época dos fatos encontrava-se em vigor a seguinte recomendação do MPF.

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improprio, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. Brasília-DF, 14 de junho de 2016. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Ademais, é de se considerar o quanto deliberado pelo Congresso Nacional no Veto nº 1/2020 (Lei 14.039/2020), que recentemente reformou tanto a Lei nº 8.906/1994 quanto o Decreto-Lei nº 9.295/1946, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços de advogados e de profissionais de contabilidade.

Assim, a contratação é possível, mas não afasta a necessidade de pesquisa de preços como medida a ser adotada antes de todas as eventuais

prorrogações.

O expediente anexo aos autos, TC-19046.989.19, foi considerado não procedente pela Fiscalização. Trata-se de expediente em que a empresa Cadre Engenharia Ltda denuncia irregularidades na qualificação técnica da licitante Novaes Engenharia e Construções Ltda. EPP, em determinado processo licitatório. Em pesquisa junto à Prefeitura de cidade vizinha para comprovar a capacidade técnica da Novaes, esta foi comprovada. Por fim, a empresa Cadre ganhou a concorrência. De acordo, portanto, com a Fiscalização.

Em relação aos nomeados para cargos em comissão, embora a Fiscalização avalie que os cargos sejam de direção, chefia e assessoramento, muitos deles têm como exigência de escolaridade apenas o ensino médio, o que não se compatibiliza com as funções descritas. A autarquia limitou-se a argumentar que cumpre o quanto determinado por lei municipal.

No caso da exigência de nível médio ou até fundamental para emprego comissionado, ainda que não exista regra expressa que proíba esse tipo de contratação, não faz sentido que ela ocorra. Se os cargos em comissão têm como pressuposto serem de chefia, direção e assessoramento, traduzem grau de complexidade incompatível com a formação de nível médio, no geral, e fundamental.

Além disso, contrariam as recomendações desta Casa:

Comunicado SDG nº 32/2015 (DOE de 18-08-2015), item 8: "as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado".

O que de mais grave se tem nas contas é em relação aos pagamentos a funcionários por meio de recibos. Trata-se de afronta ao art. 37, II da Constituição. A contratação de pessoal, ainda que para substituição temporária segue regras e não se aceita avença a título precário, sem o pagamento de verbas previdenciárias e trabalhistas, sem o registro nos órgãos competentes e sem os muitos direitos que nossa Constituição - em sua porção mais nobre - assegura aos trabalhadores. Isso, mesmo que a justificativa da autarquia seja a continuidade do serviço. Substituições por licença-saúde e férias são de certa forma previsíveis e a entidade poderia ter realizado contratação de forma antecipada e correta.

As dificuldades na seara trabalhista nesse tipo de contratação parecem-me óbvias. Tendo em vista que parece tratar-se do primeiro ensejo em que este Tribunal alerta sobre a questão, excepcionalmente lego ao campo da determinação. Assim, **DETERMINO** que a entidade cesse imediatamente a contratação informal e pagamento por recibos, respeitando toda a legislação trabalhista aplicável. Faço notícia deste achado ao Ministério Público do Trabalho da Subseção Judiciária competente.

A habitualidade nas horas extras foi observada pela Fiscalização e a

justificativa encartada foi novamente a importância e continuidade do serviço, pois existe a necessidade de plantões. A autarquia noticia ainda que em 2017 foi implantado o sistema de sobreaviso, o que permitiu a diminuição das horas extras.

Se há o sistema de sobreaviso, é necessário que ele seja mais bem avaliado e implementado, de forma a que as horas extras sejam apenas extraordinárias. As horas extras prejudicam o descanso do trabalhador, seu trabalho em horário regular, sua motivação e ainda causam desembolso de pagamentos maiores por parte da entidade.

Quanto ao fato de não haver relatórios de Controle Interno, é importante que se formalize a atividade. O que não se pode aceitar é não haver nada concreto que demonstre o quanto aferido pela entidade. A implementação do Controle Interno significa não somente existência normativa e nominal, mas efetiva ação e prestação de contas. Lembramos que é imperiosa a formalização de relatórios periódicos pelo órgão a fim de que fique registrado para análise o resultado das apurações, nos termos do disposto nos artigos 31, 70 e 74, da Constituição Federal, 35 da Constituição Estadual, 14, 26 e 38, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e artigos 54, parágrafo único e 59 da LRF, além do Comunicado SDG nº 32/2012.

Relativamente à estrutura de Controle Interno, a submissão ao Controle Interno municipal, neste caso indicada como submissão à Controladoria do Município, não é negativa, mas ao contrário, é perfeitamente possível e até mesmo desejável, como forma de economia de estruturas.

Quanto ao envio de informação ao TCESP, a autarquia alegou que sempre enviou as informações, ainda que alguma vez tenha sido fora do prazo e disse que os funcionários já foram orientados quanto ao devido cumprimento de prazo.

Em relação à falta de informações alegada pela Fiscalização sobre contratos, aditivos e transferências financeiras, o SAAESP justificou que as informações se encontram disponíveis.

Por fim, destaco que parte dos apontamentos aqui tratados é reincidente e, por estarem mais uma vez no relatório, entendo que não foram sanados e devem-no ser de maneira imediata. Alerto ainda que o cumprimento deve ser total, pois, caso continuem sendo ignoradas as recomendações, poderão no futuro ensejar a aplicação de multa.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o Balanço Geral do Exercício de aqui tratado, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93. **DETERMINO** que o SAAESP se atenha a um melhor planejamento e controle sobre suas obras. **DETERMINO** que a entidade cesse imediatamente a contratação informal e pagamento por recibos, respeitando toda a legislação trabalhista aplicável. Quito o responsável pela

entidade, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito em julgado.
2. Oficiar ao Ministério Público do Trabalho da Subseção Judiciária competente acerca das contratações temporárias.
3. Após, ao arquivo.

C.A., 25 de novembro de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-07

PROCESSO: TC-2688/989/19

ÓRGÃO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do
Município de São Pedro - SAAESP

MUNICÍPIO: São Pedro

RESPONSÁVEL: Thiago Silvério da Silva

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019

ADVOGADO: JOAO ARTHUR (OAB/SP 66.632)

INSTRUÇÃO: UR-10 / DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o Balanço Geral do Exercício de aqui tratado, com fundamento no

artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93. **DETERMINO** que o SAAESP se atenha a um melhor planejamento e controle sobre suas obras. **DETERMINO** que a entidade cesse imediatamente a contratação informal e pagamento por recibos, respeitando toda a legislação trabalhista aplicável. Quito o responsável pela entidade, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 25 de novembro de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-07

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-U550-JJ81-5P8W-4TOE